



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 17/2026

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Gonçalves (Árbitro Presidente)

Sónia Carneiro (Árbitro designado pelo Demandante)

Nuno Teodósio Oliveira (Árbitro designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

- I. O artigo 112.º, do RDLFPF alude à apelidada “*Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros*”.
- II. De forma a apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise do caso concreto. Em particular, importa verificar a existência dos elementos que preenchem aquele tipo de ilícito e que são cumulativos: (i) expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, (ii) para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas.
- III. Está em causa saber se as declarações da Demandante integram ou não a infração disciplinar ou se, tão somente, se enquadram no exercício da liberdade de expressão, no âmbito de uma disputa desportiva ou, se assim se quiser, clubística.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

As Partes nos presentes autos são Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Sónia Carneiro, designada pela Demandante, Nuno Teodósio Oliveira designado pela Demandada, e José Ricardo Gonçalves, nomeado por aqueles como árbitro presidente, tendo-se o tribunal arbitral constituído no dia 8 de abril de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD, pelas razões e fundamentos constantes no despacho de 20.04.2026.

Quanto à competência deste Tribunal a Demandada invoca que a decisão em apreço *“apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na*



Tribunal Arbitral do Desporto

violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato." Entendemos, no seguimento do que decidiu o Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão de 08.02.2018, Relatora Ana Paula Portela¹, "(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme já decidiu este Tribunal², o legislador atribuiu ao TAD competências específicas relativamente às dos tribunais administrativos. O TAD goza, portanto, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (cfr. artigo 3.º da LTAD), pelo que não assiste razão à Demandada.

3. O OBJETO DO LITÍGIO

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 12/03/2026, por referência ao processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026.

¹ in <http://www.dgsi.pt/>.

² acórdãos nos processos n.ºs 57/2023 e 62/2023, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/deciso.es>.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante pretende a revogação do acórdão que a condenou na sanção disciplinar de multa de 175 UC, correspondente a €17.850,00, pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, com referência ao artigo 54.º, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLPPF), dizendo tal infração respeito à *“Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”*.

Neste caso, estão em causa declarações críticas prestadas pela Demandante relativas à direção da arbitragem em Portugal, na edição da sua newsletter de 17.02.2026.

A Demandante discorda da infração disciplinar que lhe foi imputada. Entre outros argumentos, invoca que (i) o Conselho de Disciplina a puniu com base numa interpretação errónea, equívoca e mais gravosa do sentido das declarações; (ii) a matéria de facto assente na decisão recorrida não é suscetível de fundamentar a sua condenação, uma vez que os elementos típicos do artigo 112.º do RDLPPF, não se encontram preenchidos; e (iii) que tais declarações são a manifestação da liberdade de expressão.

A Demandada sustenta uma posição bem diferente entendendo que a ação deve ser julgada totalmente improcedente, requerendo, consequentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pela Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais.

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi já fixado em €17.850,00 (dezassete mil, oitocentos e cinquenta euros), conforme despacho de 20.04.2026 (artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 25 de Março 2026, tendo o mesmo sido aceite pelo TAD no dia seguinte e a Demandada contestado no dia 6 de abril de 2026, havendo ainda a Demandante apresentado requerimento de resposta no dia 9 de Abril de 2026

Com a apresentação dos mencionados articulados, a Demandante procedeu à junção do Processo Disciplinar. Não foram requeridas outras diligências probatórias, designadamente a inquirição de testemunhas.

A 20 de abril, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, como as partes não requereram a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias, o tribunal arbitral deu seguimento ao processo arbitral, tendo as Partes apresentado alegações escritas.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Demandante invocou, resumidamente, o seguinte para demonstrar a procedência do pedido acima indicado:

1. Não procurava imputar, a um agente externo, *in casu* o Presidente do Sporting Clube de Portugal, qualquer controlo ou manipulação da arbitragem em Portugal, mas tão somente tecer-lhe uma crítica no que ao seu alegado condicionamento sobre a estrutura da arbitragem;
2. Tinha apenas como intuito responder, *coram populo*, contra o Processo Disciplinar n.º 65-2025/2026 que havia sido instaurado no seguimento de participação do Sporting Clube de Portugal;
3. As declarações em causa resumem-se a um confronto político-desportivo, e que são marcadas por um registo marcadamente retórico e hiperbólico e que a condenação se baseia na perceção de que o excerto sancionado procura sugerir de que a arbitragem está sujeita ao controlo externo dum determinado clube;



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Consequentemente, defende a Demandante que não há um preenchimento, à luz do artigo 112.º do RDLFPF, dos elementos do tipo disciplinar. Assim, sustenta que a declaração em crise não contém nenhuma expressão injuriosa, difamatória ou grosseira, que não buscava lesar a honra de árbitros ou dirigentes, e que se enquadra no exercício legítimo da liberdade de expressão, custodiada constitucionalmente pelos artigos 37.º e 38.º da CRP e pelo artigo 10º da CEDH;
5. No mesmo plano, depreende da absolvição do arguido Frederico Varandas, Presidente do Sporting Clube de Portugal, pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito da decisão proferida no Processo Disciplinar n.º 57-2025/2026, a existência de uma violação do princípio da igualdade e da coerência decisória.;
6. Adicionalmente, argui a Demandante que o Acórdão recorrido viola o princípio da presunção de inocência, pelo facto de optar pela interpretação mais gravosa do texto, excluindo, portanto, uma interpretação mais benigna, ignorando, portanto, o facto de que qualquer dúvida em matéria sancionatória deverá ser resolvida a favor do arguido;
7. Não está em causa qualquer ameaça aos bens jurídicos protegidos pelo artigo 112.º do RDLFPF, a sanção aplicada é superior a sanções aplicadas em situações mais gravosas;
8. Não há dolo direto nem intenção ofensiva, pelo que não se verifica qualquer exigência para seja imposta a aplicação de uma sanção;
9. No limite, se existisse fundamento para ser sancionada, sempre seriam ponderadas as circunstâncias atenuantes nos termos do artigo 55.º do RDLFPF;
10. A sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada é manifestamente excessiva devido à ausência de gravidade objetiva da conduta, ao reduzido ou inexistente grau de culpa e à ausência de qualquer dano efetivo à honra ou reputação dos visados;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. A decisão primitiva partiu do pressuposto de dolo, enquanto a decisão que a confirmou aceitou tratar-se de mera negligência, pelo que não faz sentido manter a mesma medida sancionatória;
12. A aplicação de uma sanção desta natureza produziria um efeito dissuasor ilegítimo, que transformaria o exercício do direito à liberdade de expressão num risco e não num direito salvaguardado pela nossa Lei Fundamental;
13. Em face do exposto, deve o acórdão recorrido ser revogado, absolvendo o Demandante, ou, subsidiariamente, ser substituído por decisão que reduza substancialmente a sanção aplicada.

A Demandada apresentou a sua contestação, invocando, para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira;
2. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão;
3. Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;
4. A Demandante sabia que as declarações que proferira são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos;
5. Porém, a existência de tais exceções não desmente, antes confirma, a regra segundo a qual, salvo quando o contrário resulte expressa ou tacitamente das normas, as infrações disciplinares admitem o cometimento a título de dolo e negligência;
6. A Demandante não criticou critérios nem decisões, mas antes pessoas e órgãos, e que atuou livremente, criando, através das suas declarações, *“um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e*



Tribunal Arbitral do Desporto

imparcialidade da função da arbitragem e gestão da mesma no nosso país, maculando a ética desportiva (...) e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional";

7. O levantamento de suspeitas, que classificou como "*manifestamente infundadas*", é atentório da honra e bom nome do órgão de arbitragem e não pode ser justificado pelo exercício da sua liberdade de expressão.
8. Na esmagadora maioria dos casos, o jogador atua confiando que não porá em risco a integridade do adversário pois sabe que, se o fizer, será inevitavelmente expulso e a sua equipa prosseguirá na partida com menos um jogador;
9. A Demandante tem consciência de que a sua atuação é disciplinarmente censurável, em virtude do seu "*longo cadastro disciplinar*";
10. Embora as declarações em causa sejam "*corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular*", estas são suscetíveis de afetar a honra e a dignidade de quem por elas for visado;
11. Não existe violação alguma do princípio da proporcionalidade, posto que a Demandante incorreu em reincidência, levando a que o artigo 112.º, n.º 3 seja conjugado com o artigo 54º, n.º 1 do RDLFPF, o que necessariamente implica que os limites das multas sejam elevados para o dobro (150 UC – 700 UC);
12. Não existe qualquer vício que justifique a anulação ou revogação da decisão, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos. A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 15.02.2026 foi realizado no Estádio José Alvalade, o jogo oficialmente identificado com o n.º disputado entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol, SAD, a contar para a 22.ª Jornada da Liga Portugal Betclic, para o qual foi nomeada equipa de arbitragem constituída pelo Árbitro Principal, David Rafael Silva; pelos Árbitros Assistentes, Carlos Campos e Nelson Cunha; pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho; pelo VAR, Vasco Santos; e pelo AVAR, José Pinto, além de Tiago Canário como Observador.;

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 12/03/2026, processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026;

- 2) Na edição de 17.02.2026 da newsletter (/publicação) "Dragões Diário", detida e produzida pela Demandante, declarou-se, por escrito, o que ora aqui se transcreve:

"Concluída mais uma jornada do campeonato, o FC Porto continua à frente de um adversário proibido por decreto de perder pontos.

A equipa mais beneficiada pelos erros infelizes dos árbitros voltou a ser levada ao colo frente ao FC Famalicão - novamente prejudicado contra o Sporting, depois da expulsão perdoadada a Gonçalo Inácio no jogo da primeira volta.

Ao contrário do que sucedera nos Açores, quando Rui Borges, ainda preso ao século passado, não sabia trabalhar com as novas tecnologias, desta vez o treinador do Sporting aprendeu rápido e lá se socorreu do tablet colocado à frente dos seus olhos para rever as imagens e para defender a existência de uma "falta clara" sobre Maxi Araújo [...].



Tribunal Arbitral do Desporto

Podia parecer gozo, mas não é. Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes, numa época desportiva marcada por casos infelizes sempre a favor dos mesmos.

A única razão para haver uma intervenção do VAR no golo limpo do FC Famalicão poderá estar relacionada com uma famosa queda na área de Morten Hjulmand, após ter sentido o toque de um dedo na cara, para ganhar um penálti nos Açores. A partir daí, o futebol português estabeleceu o padrão para as intervenções do VAR e, dessa forma, antontem assinalou-se falta antes do golo limpo do FC Famalicão.

Perante isto parece quase absurdo registar um caso que passou ao lado do VAR na semana passada. Em mais um lance infeliz a favorecer os mesmos, um jogador do Sporting pontapeou violentamente a cabeça de um atleta. Não, não estamos a falar de Matheus Reis, o intimidador de apanha-bolas, estamos a falar de outro. Desde a simulação nos Açores à agressão ao jogador do AFS, é chocante a impunidade que goza semanalmente perante os árbitros para discutir de forma veemente todo e qualquer lance de jogo.

Não fosse a intervenção do FC Porto, o Conselho de Disciplina preparava-se para fazer vista grossa ao lance em questão. Em abono da verdade, as imagens parecem desaparecer misteriosamente, inclusive as das revolucionárias bodycams dos árbitros - o ex-líbris da transparência, segundo o Presidente do Conselho de Arbitragem.

Enquanto isso, sucedem-se as habituais absolvições de Frederico Varandas, uma figura inimputável aos olhos do Conselho de Disciplina (e de qualquer tribunal), depois de destratar o Presidente da Federação Portuguesa de Futebol como figura menor da arbitragem ao serviço de outros presidentes no passado. Neste caso específico, parece que o crime compensa, porque desde mapear cores clubísticas dos órgãos sociais da FPF, a colocar peões nas Comissões Não Permanentes de Arbitragem e a acumular retóricas sobre a arbitragem, a verdade é que, desde a famosa tirada após o jogo em



Tribunal Arbitral do Desporto

Guimarães, o Sporting acumula lances que seguramente figurarão na lista de erros a não cometer, para que no futuro a arbitragem seja melhor.

Nada disto surpreende, tal como não surpreende o silêncio cúmplice no outro lado da Segunda Circular - que clama por ainda mais penáltis - nesta Santa Aliança que visa tentar derrubar o FC Porto de todas as maneiras"

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 12/03/2026, processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026;

- 3)** Na sequência de participação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol de 18.02.2026, foi deliberada, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, a instauração e posterior remessa à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de processo disciplinar havendo por Arguida a Demandante, em virtude das declarações acima descritas;

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 12/03/2026, processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026;

- 4)** No dia 12 de março de 2026, o Conselho de Disciplina da Demandada proferiu Acórdão no qual condenou a Demandante a uma sanção de 175 UC, correspondente a €17.850,00 (dezassete mil, oitocentos e cinquenta euros), por entender que as declarações "*Podia parecer gozo, mas não é. Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes*" configuravam a prática de uma infração disciplinar, nos termos do artigo 112º, n.ºs 1,3 e 4 e por força do artigo 54º do RDLFPF;

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 12/03/2026, processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026;

- 5)** A Demandante foi sancionada no seguinte excerto das declarações: "*Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes*".



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 12/03/2026, processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026;

7.2. Fundamentação de direito

Está em causa a alegada prática pela Demandante da infração disciplinar tipificada no artigo 112.º, conjugado com o artigo 54.º, ambos do RDLFPF, pretendendo esta a revogação do acórdão do Conselho de Disciplina que a condenou na sanção de multa de 175 UC, correspondendo a €17.850,00. Entendemos – como já sufragado noutras decisões proferidas pelo TAD – que a norma em causa visa essencialmente proteger a ética e os valores desportivos, designadamente a credibilidade da competição - valores para os quais concorre, a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros e, consequentemente, da arbitragem. Daí que, ao abrigo de tal previsão normativa, sejam de sancionar os atos ou as declarações de agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos.

Vejamos, então, o enquadramento normativo relevante nesta matéria:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de **expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos**, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, **é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.**
2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa. (Sublinhado nosso)

Exige-se, desde logo, para o preenchimento do tipo de infração em causa a produção de "expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos". O Conselho de Disciplina da Demandada considerou que o enxerto sancionado - "Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes" - constituiu uma "insinuação inequívoca de que a arbitragem portuguesa se encontra sujeita a um poder ou controlo externo, distinto das suas estruturas formais de direção; em suma, afirma-se que a arbitragem não é independente, nem autónoma, podendo o intérprete razoável claramente identificar a fonte desse controlo exógeno" logo "a expressão em causa é objetivamente apta a afetar a honra e consideração profissional dos árbitros em geral, bem como a credibilidade institucional da arbitragem, além da imagem e integridade das competições que aqueles dirigem, preenchendo inequivocamente os elementos do ilícito p. e p. pelo artigo 112.º do RDLFPF." (cfr. Parágrafos 73 e 76 do Acórdão do CD FPF de 12.03.2026)

Sucede que, a Demandante considera que a expressão utilizada representa uma formulação hipotética, munida de um teor retórico hiperbólico, e enquadrada no seio de uma disputa desportiva entre esta e o Presidente do Sporting Clube de Portugal que, aliás, identifica como sendo o destinatário primacial das suas



Tribunal Arbitral do Desporto

declarações. Se terá de se ter em consideração o *animus* revelado pela Demandante, antes de tudo, há que proceder com a necessária diligência a um processo de exegese do excerto sancionado, essencial para a análise da conduta aqui presente.

A frase inicia-se com recurso ao verbo “parecer”, que, na sua essência, procura, regra-geral, estabelecer ou expor uma certa hipoteticidade, subjetividade ou relatividade, passíveis, consequentemente, de serem erróneas e refutadas, disfarçando, sob ironia, uma crítica desejada ao Conselho de Arbitragem. Todavia, bem sabemos que a Demandante arremata tal conjectura hipotética com uma certeza, isto é, com algo que para ela é um facto: “*Claramente não são os seus dirigentes*”. Aqui, o advérbio “claramente” já traduz um contraste de sentido que complementa uma incerteza inicial com uma conclusão que tem por manifesta e factual. Por esta linha de entendimento chegar-se-á, então, à única interpretação capaz de melhor representar o sentido da frase: a Demandante crê que alguém manda na arbitragem, mas crê que não são os seus dirigentes, sendo que a formulação hipotética histrionicamente só nos pode levar a uma de duas conclusões possíveis: ou a arbitragem é dirigida por um poder externo, ou então, caso não o seja, estará sem governo, visto que assume como possível não ser conduzida pelos seus dirigentes.

A afirmação em causa releva a ideia de que, à luz duma opinião putativa e, portanto, falível e refutável, a arbitragem em Portugal pode não estar a ser governada de forma independente e imparcial. Foi esta a ideia que a Demandante terá querido transmitir através do comentário publicado na sua newsletter. Assim sendo ocultada sob uma formulação hipotética e no âmbito de uma crítica evidente ao Sporting Club de Portugal e ao seu presidente, reside também uma crítica contra a arbitragem em Portugal e a quem a dirige.

Neste conspecto, e conforme bem salientou o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 25/08/2022 (Relator Frederico Macedo Branco), importa ter presente que “[o] tipo de ilícito difamatório exige que as palavras ou expressões usadas não tenham outro sentido que não seja o de ofender; dito de outro modo,



Tribunal Arbitral do Desporto

*que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado." Logo, como vemos, a Demandante procurou considerar os dirigentes da arbitragem em Portugal como não estando a governar a arbitragem. Lembremos o acórdão do Tribunal da Relação de Évora – Proc. n.º 756/13.0TATVR.E1, de 07.01.2016, Relatora Ana Barata Brito - "Assim bem se reconheceu na decisão instrutória ao concluir-se que "Não estamos no domínio das relações pessoais dos arguidos e do assistente mas antes no âmbito das suas emotivas «lutas» desportivas. No domínio da «luta» desportiva há uma redução da dignidade penal e da carência da tutela penal da honra, havendo que assegurar uma verdadeira dimensão da liberdade de expressão e da crítica, pois só assim se pode afastar uma atmosfera de intimidação, benéfica neste domínio. Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva." A este propósito, e tal como veiculado no acórdão do recurso hierárquico impróprio relativo ao processo disciplinar n.º 24 (22-23), relatado por Coutinho de Almeida, "os artigos 112.º e 136.º do RDLPPF realizam a proteção da ética e dos valores desportivos, aqui ramificados na salvaguarda da credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da função dos dirigentes federativos e dos árbitros. Por outras palavras, está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações ofensivas da honra de outros agentes desportivos, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras na sua dimensão relacional ou dialógica e o prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional." Neste sentido, tendo as declarações do caso *sub judice* sido proferidas e publicadas na newsletter oficial da Demandante, é de se dizer que estas poderiam ser entendidas, compreendidas, enfim, interpretadas pelos leitores, cuja maioria será adepta ou simpatizante da*



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, como um mote de protesto que os procuraria arengar à desconfiança, através do descrédito, subliminarmente estabelecido, da arbitragem em Portugal.

Aqui chegados, teremos de averiguar se as declarações em causa são lesivas da honra e da reputação dos seus destinatários ou se, pelo contrário, se encontram abrigadas na liberdade de expressão, inserida no seio do caderno dos direitos, liberdades e garantias da Constituição da República Portuguesa no seu artigo 37.º, sendo o seu alcance *erga omnes*. Com efeito, tal como decorre dos artigos 17.º e 18.º da nossa Lei Fundamental, a liberdade de expressão implica a imposição de um dever geral de abstenção, não podendo, naturalmente, o exercício deste direito, corolário da dignidade da pessoa humana como pedra angular e fundacional de todo o sistema democrático, ser impedido ou limitado por qualquer tipo de censura (*vide* artigo 37.º, n.º 2 CRP). É certo que o leitor da newsletter pode concluir que a arbitragem não tem sido imparcial e que está sujeita a um eventual controlo externo. Neste sentido, e à luz dos princípios supracitados e do poder de encaixe reforçado que se impõe aos atores desportivos, será de presumir que a Demandante não pretendia que as suas declarações fossem interpretadas pela forma mais gravosa, não obstante o seu carácter mais mordaz e impetuoso.

Lendo as declarações em crise e as que lhe antecederam, bem como as que lhes precederam, isto é, olhando-se para aquele excerto no contexto global das mesmas, compreendemos que a sua intenção subjetiva é de ataque desportivo ao Presidente do Sporting Clube de Portugal e não a de lesar a honra de árbitros ou dirigentes, e, ainda que possamos considerar o discurso como histriónico, exacerbado e belicoso, suscetível de arengar ânimos contra a arbitragem, a evitar num plano ético, este insere-se tão somente num costumeiro duelo de argumentos e acusações entre clubes por parte dos seus dirigentes, e encontra-se precipuamente protegido, como vimos, pelo exercício da liberdade de expressão, pela “linguagem do futebol”.

Na realidade, a linguagem utilizada na generalidade das modalidades desportivas tem características próprias, socialmente toleradas, culturalmente diferenciadas, que admitem os exageros e o “calor” postos nas expressões



Tribunal Arbitral do Desporto

empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma. Os árbitros, os dirigentes associativos ou dos clubes, os atletas e treinadores, em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos – que sabem trazerem-lhes incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao jogo, concretamente ao futebol, de forma natural e frequente, geram, como os próprios sabem e, por isso, esperam poder acontecer, em torno da sua atuação e desempenho. No caso concreto dos árbitros e dos seus dirigentes, estes sabem que têm de ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, *“tem que estar mais aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes”*³.

É relativamente ao contexto e à relevância do dito contexto situacional, ensina FARIA COSTA que *“o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado”*.⁴

Entendemos, portanto, que o comentário ora em crise não tem relevância disciplinar, encontrando-se o seu uso abrigado pela liberdade de expressão, podendo-se dizer que se inclui na denominada “linguagem do futebol”, uma natural marca sócio-cultural da modalidade, cuja existência até é reconhecida pela

³ Acórdão do TRP, de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in www.dgsi.pt

⁴ in “Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisprudência nacional e estrangeira, onde se fala ou escreve *“uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)”*.⁵ E, na esteira do que decidiu o STA – proc. n.º 0156/19.9BCLSB, de 10.09.2020, Relator Cláudio Ramos Monteiro, *“O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o TAD, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37.º da Constituição, afirmando que «os árbitros e os membros do Conselho de Arbitragem são figuras públicas na sociedade portuguesa e sobre eles recai um maior escrutínio do público em geral e dos restantes agentes desportivos, o que não consente a pretendida compressão do direito de liberdade de expressão para a salvaguarda das competições desportivas, da ética e do respeito entre agentes desportivos»*.”

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que vem aceitando que as meras opiniões ou os juízos subjetivos não têm que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, pois tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. artigo 10.º da CEDH). Assim, recordamos que este direito fundamental, exórdio inconsútil das sociedades democráticas, encontra-se consignado no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ora, o TEDH decidiu, muito recentemente, no Acórdão Carvalho Marques and Others v. Portugal, de 7.7.2026 (processos n.º [29703/19](#) e outros 5), o seguinte: *“The 8 April 2019 daily edition of Dragões Diário featured an article entitled “Red Passion” (Paixão Vermelha) which contained the following comments regarding the performance of a video assistant referee called B.P. in a match between Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD and Benfica that had taken place the previous day: “B.P. had a career as a referee [which was] full of untenable decisions, and now, as a [Video Assistant Referee – VAR], he is following the same shameful path. Yesterday, in [Santa Maria da Feira], he flagged up a penalty kick in favour of Benfica after a push*

⁵ Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; cfr. também acórdãos do STJ, de 13.03.2024, relatora Ana Barata Brito, do TRP, de 11.02.2026, relatora Madalena Caldeira, do TRL, de 17.07.2020, relato Nelson Borges Carneiro, e do TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David, disponíveis para consulta in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

that was so light that it made Pizzi fall in slow motion. However, he turned a blind eye to two throws in the Benfica area, one of which was a clear foot stomp. Last year, also in [Santa Maria da Feira], the same VAR overlooked a very clear [foul] committed against Marcano [which would have given rise to a penalty kick]. There can be no doubt that B.P. seems to have an issue with impartiality, and this may and should lead to his withdrawal from the matches which will decide the championship. (...) 128. The Court does not take the same view as regards application no. [47902/20](#). In this connection, it notes that in its judgment of 2 July 2020, the Supreme Administrative Court quashed the judgment that had been given by the CACS in favour of the applicant company without analysing the nature of the statements in issue, instead referring to a similar case (see paragraphs 68 and 71 above). However, the Court cannot but observe that the impugned statements made by the applicant company simply raised the issue of the lack of impartiality of the referee B.P. (see paragraphs 60 and 62 above); they did not imply that the referee B.P. had been corrupted in order to manipulate the result of the match, only that he had "an issue with impartiality" and that this "should lead to his withdrawal from the matches". In the Court's view, those statements were value judgments about a referee's performance, which are common in the context of football competitions. (...) 131. (...) By contrast, as regards application no. [47902/20](#), as found in paragraph 128 above, it considers that the statements in question remained within the limits of acceptable criticism. (...) 135. In view of the considerations set out above (see paragraph 128 above) regarding application no. [47902/20](#), the Court concludes that there has been a violation of Article 10 of the Convention in respect of the applicant company." (veja-se, também, no processo Bargão e Domingos Correis c. Portugal, de 15.11.2012 (proc. n.ºs 53579/09 e 53582/09). É vastíssima a jurisprudência do TEDH que considera estarem abrigados pelo exercício da liberdade de expressão casos em que há críticas inflamadas, contundentes e agressivas – que vão para além daquelas aqui em causa - a figuras públicas.⁶

⁶ "Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.", Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020
disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, o qual constituiu uma das pedras estruturantes de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.⁷ É evidente que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade se resvala para a ofensa ou ataque pessoal gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos consabida e conscientemente falsos. Não foi o que sucedeu no caso em apreço.

A crítica deixada pela Demandante na sua newsletter não pode ser entendida pelo homem médio, colocado na posição de um adepto de futebol, como violadoras da honra e da reputação dos dirigentes da arbitragem em Portugal, que, como já acima se salientou, sabe que têm de estar munidos de um poder de encaixe reforçado. A urbanidade e a correção são avaliadas pelo contexto situacional, não podem ser dele desprendidas, pelo que as ditas palavras traduzem uma afirmação que compõe o debate crítico que, de forma socialmente aceite, faz a vivência clubística no desporto, nomeadamente no futebol. Estamos, neste caso, no legítimo exercício da liberdade de expressão.

Deste modo, tem razão à Demandante quando entende que a sua opinião crítica sobre a independência e a imparcialidade da arbitragem em Portugal se encontra sustentada em modos que se devem considerar protegidos pela liberdade de expressão.

Assim sendo, tendo presente o que acima se deixou considerado, a Demandante não praticou em torno do excerto em causa o lícito disciplinar pelo qual foi sancionada. Finalmente, salvaguardando o princípio da liberdade de expressão em face das sabidas marcas sócio-culturais (que divergem de país para país) que estão subjacentes às disputas desportivas, à defesa das “cores do clube” e à linguagem usada, cuja natureza sempre se revela polémica, controversa e com um

⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

cunho de subjetividade, é inquestionável que todos os intervenientes desportivos se devem empenhar na promoção do princípio da ética desportiva, bem como dos demais princípios que lhe são inerentes: da defesa do espírito desportivo, da credibilidade da competição, da integridade e da verdade desportiva.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos explanados, decide-se:

- A) Julgar o pedido de arbitragem necessária procedente, revogando-se a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 67 - 2025/2026;**
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 17.850,00 (dezassete mil oitocentos e cinquenta euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.**

Registe-se e notifique-se.

Porto, 16 de julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa da Árbitro, Senhora Dra. Sónia Carneiro, tendo o Árbitro Senhor Dr. Nuno Teodósio Oliveira apresentado a declaração de voto que se junta.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 17/2026

Não acompanho a douda decisão do Colégio Arbitral nos presentes autos. Salvo o devido respeito, que é muito, afigura-se-me que está em causa uma errónea interpretação da factualidade dada como assente à luz do artigo 112.º, do RDLPPF.

Na decisão, refere-se, por um lado, que “a afirmação em causa releva a ideia de que, à luz duma opinião putativa e, portanto, falível e refutável, a arbitragem em Portugal pode não estar a ser governada de forma independente e imparcial. Foi esta a ideia que a Demandante terá querido transmitir através do comentário publicado na sua newsletter. Assim sendo ocultada sob uma formulação hipotética e no âmbito de uma crítica evidente ao Sporting Club de Portugal e ao seu presidente, reside também uma crítica contra a arbitragem em Portugal e a quem a dirige” e, por outro, que “lendo as declarações em crise e as que lhe antecederam, bem como as que lhes precederam, isto é, olhando-se para aquele excerto no contexto global das mesmas, compreendemos que a sua intenção subjetiva é de ataque desportivo ao Presidente do Sporting Clube de Portugal e não a de lesar a honra de árbitros ou dirigentes, e, ainda que possamos considerar o discurso como histrionico, exacerbado e belicoso, suscetível de arengar ânimos contra a arbitragem, a evitar num plano ético, este insere-se tão somente num costumeiro duelo de argumentos e acusações entre clubes por parte dos seus dirigentes, e encontra-se precipuamente protegido, como vimos, pelo exercício da liberdade de expressão, pela “linguagem do futebol””.

É precisamente esse horizonte interpretativo – que nos é dado pela edição de 17.02.2026 da newsletter/publicação “*Dragões Diário*”, detida e produzida pela Demandante – que deverá ser analisado o comentário/excerto nele inserido que foi considerado pelo Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada como assumindo uma relevância disciplinar à luz do artigo 112.º, do RDLPPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Efetivamente, a expressão *“Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes”* deve ser interpretada no contexto em que a mesma se insere, ou seja, no âmbito da referida publicação da autoria da Demandante.

A este propósito, é sobretudo relevante termos em consideração se tal expressão, no contexto que se insere, é (a) diretamente atentatória do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancora num determinado desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, seja proferida num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objetivos, ser o caso.

Parece-me evidente que não só a Demandante não está a exercer o direito a uma crítica objetiva direcionada a critérios ou decisões das quais possa – legitimamente – discordar, como me parece também claro que pretende atacar publicamente um órgão em especial (o Conselho de Arbitragem) e pessoas em concreto (os respetivos dirigentes). A forma como tal comentário é efetuado, no contexto da publicação em que se insere, pretende lançar para a opinião pública uma intolerável suspeição sobre a dignidade e a imparcialidade do Conselho de Arbitragem e dos seus dirigentes, atentando contra a ética desportiva e o prestígio deste órgão, dos seus dirigentes e da própria competição desportiva profissional.

Considero, por isso, que a afirmação *“Parece que alguém manda na arbitragem em Portugal e claramente não são os seus dirigentes”*, interpretada adequadamente no âmbito do contexto em que se insere – a newsletter da Demandante - resulta claramente uma atribuição direta de qualidades ao universo subjetivo de sujeitos protegido pela norma tipificadora.

O artigo 112.º do RDLPPF tutela exclusivamente a honra e reputação de órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, árbitros e demais agentes desportivos no exercício das respetivas funções.

Contrariamente ao que foi decidido, por maioria, pelo Colégio Arbitral, não releva saber, no tocante à Demandante, se a *“intenção subjetiva é de ataque desportivo ao Presidente do Sporting Clube de Portugal e não a de lesar a honra de árbitros ou dirigentes”*. Está em causa, outrossim, saber se tal expressão e imputação afeta ou não a honra do Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

Arbitragem e dos seus dirigentes, quando se sugere que outro Clube “manda na arbitragem em Portuga e claramente não são os seus dirigentes”. Esta suspeição, além de desprovida de qualquer fundamento factual em termos de prova produzida neste processo, extravasa claramente o direito à crítica, mesmo com a maior latitude que se lhe deve reconhecer.

Por assim ser, entendo que se encontram preenchidos nos presentes autos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar da Demandante, à luz do que dispõe o artigo 112.º, n.º 1, 3 e 4 do RDLFPF, razão pela qual discordo da decisão proferida.

Coimbra, 16 de Julho de 2026

(Nuno Teodósio Oliveira)